CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com
Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 11 de setembro de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 035/2024

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 012, de 10/09/2024, que "prorroga vigência da Lei nº 1182, de 28 de setembro de 2020, que fixa subsídios dos veradores".

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que prorroga a vigência da Lei 1182/2020, que fixa o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa dos membros da mesa para tramitação em regime de urgência especial, bem como termo de impacto financeiro elaborado pela Contabilidade atestando que o valor não comprometerá as finanças públicas do Legislativo.

É o relatório.

PARECER:

Dentre as inúmeras competências do Poder Legislativo, está a fixação do subsídio aos detentores de mandatos eletivos, que nada mais é que o pagamento de um auxílio ou benefício pelo ente público, pela prestação do serviço público.

Referido benefício deverá ocorrer em parcela única e não tem conotação trabalhista, daí porque normalmente o detentor do cargo eletivo não recebe 13º salário ou férias.

Conforme disposição expressa na Lei Orgânica Muncipal, a legitimidade para apresentar projeto de lei que fixe o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores é privativa da Câmara Municipal, a saber:

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:
(...)
VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos Vereadores;
VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município;

Referido artigo vai de encontro ao estipulado na Constituição Federal que em seu artigo 29, incisos V e VI, assim dispõem:

> *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)*
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Destarte, ainda, referido subsídio deverá ser fixado sempre pela legislatura anterior, observando ainda que a aprovação e publicação da lei que fixa o subsídio dos cargos eletivos ou secretários deverá ocorrer antes das eleições, o que neste ano de 2024 ocorrerá em 06/10/2024.

Desta forma, ao analisar o projeto em comento, verifica-se que o mesmo foi apresentado no prazo legal e por quem detém legitimidade para tanto.

Por outro lado, entende pela imprescindibilidade de apresentação de projeto de lei, pois ainda que o artigo 26 da Instrução Normativa 72/2012 do TCE-PR determine que a omissão na fixação do subsídio não prejudicará o direito ao pagamento pela nova legislatura, tal omissão implicará em penalidade de multa, que poderá inclusive gerar a desaprovação das contas, sem contar que o Município ficaria desassistido de legislação válida fixando o subsídio dos vereadores, já que a lei 1182/2020 tem validade limitada no tempo para produzir efeitos (de 01/01/2021 a 31/12/2024).

No mérito, embora esta advogada não faça juízo de valor, o que é função dos vereadores quando da análise do projeto de lei, tem-se que a mesa diretora cingiu-se a prorrogar a vigência dos subsídios já pagos para a próxima legislatura (2025 a 2028), independente da inflação e da desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

Note-se ainda que os subsídios ali fixados são compatíveis com as leis orçamentárias (Lei 4320/64 e LC 101/2000 (LRF) e também estão de acordo com os limites legais estipulados no art. 37, XI, da Constituição Federal, podendo ser submetidos a apreciação do plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente

projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192